

Crime de trânsito - Lesão corporal grave - Lesão corporal gravíssima - Concurso formal - Embriaguez - Elemento subjetivo - Dolo eventual caracterizado - Omissão de socorro - Perícia - Testemunha - Valoração da prova - Condenação - Fixação da pena - Critério - Circunstâncias judiciais - Fuga do local do acidente - Declaração de inconstitucionalidade - Absolvição

Ementa: Acidente de trânsito. Lesões corporais dolosas. Omissão de socorro e abandono do local do acidente. Crimes caracterizados. Autoria e materialidade comprovadas. Abandono do local do acidente (art. 305 do CTB). Declaração de inconstitucionalidade pela Corte Superior deste Tribunal. Absolvição. Pena. Diminuição. Impossibilidade.

- Não há como aceitar a tese da defesa, que tenta atribuir à vítima a responsabilidade por acidente de trânsito, se as provas, pericial e testemunhal, revelam que foi o réu o causador do lamentável evento.

- Não se pode reconhecer como sendo meramente culposa a conduta de quem, com desprezo e desrespeito à vida e à integridade física de seus semelhantes - e a sua própria -, embriagado, conduz veículo, em via pública, em alta velocidade, como se estivesse em uma pista de corrida, vindo a provocar acidente de trânsito, do qual resultaram lesões corporais gravíssimas nas vítimas.

- Se o agente atropela a vítima e, vendo-a prostrada ao solo, não lhe ministra o primeiro atendimento nem comunica à autoridade policial para fazê-lo, preferindo se afastar do local, comete o crime de omissão de socorro.

- Não é passível a modificação imposta ao acusado se as sanções foram estabelecidas em consonância com os ditames dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0699.03.020968-7/001 - Comarca de Ubá - Apelante: Jarbas Welber Azevedo -

**Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2008. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - A respeitável sentença de f. 197/207 condenou Jarbas Welber Azevedo como incurso no art. 129, § 1º, II, e § 2º, III e IV, c/c art. 70, todos do Código Penal, e nos arts. 304 e 305 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em concurso formal, impondo-lhe, respectivamente, as penas de 2 anos e 11 meses de reclusão e 10 meses e 15 dias de detenção, no regime semi-aberto, substituindo-as por restritivas de direitos (prestação pecuniária e limitação do final de semana), porque, no dia 08.12.02, por volta de 21h45min, na Rua João Guilhermino, próximo ao nº 164, em Unaí, na condução do veículo VW/Voyage, placa 2164, embriagado e em alta velocidade, invadiu a contramão direcional, atingindo a motocicleta NX Falcon, placa GSU 7007, com seus ocupantes, José Geraldo Ribeiro e Luciana das Graças de Souza - que, em virtude do impacto, sofreram lesões corporais de natureza grave e gravíssima -, evadindo-se imediatamente após o acidente sem prestar socorro às vítimas.

Inconformado, apelou o sentenciado em busca da absolvição. Alega que a responsabilidade pelo acidente foi da vítima condutora da motocicleta, pois foi ela quem, na realidade, invadiu a contramão direcional. Argumenta ter fugido, temendo a reação de populares que acorreram ao local do acidente e queriam linchá-lo. Alternativamente, pleiteia a diminuição da pena sob o fundamento de que na sua fixação não foram observados os arts. 59 e 68 do Código Penal.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos; e, nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento.

É o relatório resumido.

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A absolvição pretendida pelo apelante não é possível.

Não existe a menor dúvida de que ele, no dia 8 de dezembro de 2002, por volta de 21h45min, na condução de um automóvel VW Voyage, embriagado e em

alta velocidade, invadiu a contramão direcional, colhendo violentamente uma motocicleta na qual se encontravam José Geraldo Ribeiro e Luciana das Graças de Souza, que sofreram lesões corporais de natureza grave e gravíssima.

Apesar de o acusado tentar atribuir a responsabilidade pelo evento ao condutor da motocicleta, alegando que foi ele quem, na verdade, teria invadido a contramão direcional com o veículo que conduzia, a prova colhida revela justamente o contrário.

Com efeito, as testemunhas Solange Aparecida Marçal (f. 73/74), Geremias de Magalhães Pereira (f. 90), Ronald Mendes (f. 94) e Antônio César Loureiro não deixam dúvidas de que foi o automóvel dirigido pelo apelante, em alta velocidade, que invadiu a contramão de direção, colhendo a motocicleta parada próxima à calçada. Vejamos:

[...] que, como presenciou todo o acidente, com toda certeza o causador do sinistro foi o condutor do carro, que estava na contramão de direção e em alta velocidade, e não o motociclista, o qual chegou inclusive a parar a motocicleta, aguardando que o veículo virasse ou passasse por ele... (f. 73-v. e 74).

[...] o depoente e Ronald avistaram um veículo Voyage cor branca, vindo em direção contrária (São Domingos - centro), desordenadamente em alta velocidade inclusive na contramão direcional que veio a colidir frontalmente com uma motocicleta Honda Falcon, cor vermelha, a qual estava parada próximo à calçada frente ao estabelecimento comercial... (f. 90).

[...] que, no dia dos fatos, estava saindo de sua casa, na Rua João Guilhermino, quando viu o veículo conduzido pelo réu passar em alta velocidade, no centro da pista e zigzagueando; que em sentido contrário vinha a motocicleta conduzida pela vítima José Geraldo, e esta, ao perceber a trajetória irregular do veículo do réu, tentou desviar-se para a direita, aproximando-se ao máximo do meio-fio da pista; que, todavia, o veículo conduzido pelo réu chocou sua frontal contra a motocicleta... (f. 174).

Os relatos das testemunhas acima, coincidentes com as seguras declarações das vítimas (f. 72, 177, 76, 176), estão em consonância com o laudo pericial, também conclusivo no sentido da responsabilização do réu pelo acidente ocorrido (f. 44/46).

Nesse contexto, não há como aceitar a tese da defesa, que, sem qualquer base sólida, tenta atribuir à vítima condutora da motocicleta a responsabilidade pelo lamentável evento.

Por outro lado, o dolo - ainda que eventual - com que agiu o réu me parece evidente.

Ora, não se pode aceitar como meramente culposa a conduta de quem, como ele, com desprezo e desrespeito à vida e à integridade física de seus semelhantes - e a sua própria -, embriagado, conduz veículo, em via pública, imprimindo-lhe alta velocidade, como se estivesse

se em uma pista de corrida, causando acidente de trânsito, do qual resultaram lesões corporais graves e gravíssimas nas vítimas (ver laudos de f. 53/56).

Evidente que, no caso em discussão, não se pode falar apenas em desprezo ao dever objetivo de cuidado. Qualquer pessoa sabe do risco de dirigir alcoolizado, risco que imensamente se potencializa quando se imprime ao veículo velocidade excessiva e incompatível com o local, como ocorreu na espécie.

Com o apelante não é diferente. Dirigindo embriagado e em velocidade excessiva, previu o que poderia acontecer e aceitou o resultado.

Interessante ressaltar, nesse ponto, que, segundo a vítima que conduzia a motocicleta, ela chegou a piscar o farol para alertar o réu de que ele estava na contramão direcional e, mesmo assim, ele não parou seu veículo.

Se o réu assim agiu é porque não se importava com o que poderia acontecer, sendo-lhe indiferente que pudesse, ou não, ferir alguém.

Proclama a jurisprudência:

Dolo eventual - Acidente de trânsito - Colher pedestre em acostamento em velocidade excessiva, após tentativa de ultrapassagem em local proibido, caracteriza dolo eventual (RJTJRS 173/45).

O indivíduo que dirige veículo à noite, em local sabidamente proibido, embriagado e em alta velocidade, assume o risco de atropelar e matar, agindo, pois, com dolo eventual (JTJ 168/295).

Em arremate, cumpre destacar, ainda, que nem mesmo a defesa parece ter dúvida quanto ao dolo com que agiu o réu, pois, nas razões recursais, não se insurge quanto à classificação legal dada ao fato.

Assim sendo, correta a condenação pelo delito de lesões corporais dolosas.

Igualmente acertada a condenação pela infração prevista no art. 304 do CTB.

O apelante, mesmo presenciando o sofrimento das vítimas, abandonou o local do acidente sem prestar nenhum socorro, numa atitude de extrema desumanidade.

Segundo esclareceu a testemunha Solange Aparecida Marçal, ela chegou a gritar pedindo que o réu e seu acompanhante socorressem as vítimas, mas eles não o fizeram (f. 73/74).

Já de acordo com a vítima José Geraldo Ribeiro, o acusado abriu a porta do veículo, olhou para trás e, percebendo o mal que tinha causado, disse "vamo embora que o negócio tá feio..." (f. 72-v.).

Ora, se o agente atropela a vítima e, vendo-a prostrada ao solo, não lhe ministra o primeiro atendimento nem comunica à autoridade policial para fazê-lo,

preferindo afastar-se do local, comete o crime de omissão de socorro.

Nesse sentido a lição do saudoso Professor Ariosvaldo de Campos Pires e Sheila Jorge Selim de Sales, na obra *Crimes de trânsito*. Vejamos:

O crime de omissão de socorro consiste em violação do dever de assistência para com a vítima, por parte do condutor do veículo que provocou o acidente, ainda que tenha atuado sem dolo ou culpa. Tal dever é imposto pela lei com a finalidade de tutelar a vida e a incolumidade pessoal da vítima de acidente de trânsito que são expostos a perigo. Previne-se, dessa forma, provável dano mais grave às vítimas de tais acidentes, mediante obrigação de assistência direta ou indireta (ob. cit., Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 202).

Entretanto, a condenação pelo crime previsto no art. 305 do CTB não tem como ser mantida diante da declaração de sua inconstitucionalidade pela egrégia Corte de Justiça deste Tribunal, que vislumbrou no dispositivo ofensa ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXIII, da CF/88.

Assim, impõe-se o decote da condenação pelo referido delito, subsistindo apenas as referentes aos delitos previstos no art. 304 do CTB (9 meses de detenção) e no art. 129, § 2º, incisos I, III e IV, do CP (2 anos e 11 meses de reclusão).

Finalmente, no que diz respeito às penas aplicadas aos delitos remanescentes, não deve a sentença ser modificada.

As sanções impostas, ao contrário do que se alegou, foram sim estabelecidas em consonância com os ditames dos arts. 59 e 68 do Código Penal, tanto que a defesa se limitou a alegar, genericamente, a inobservância desses dois artigos, mas não apontou a razão.

E nem poderia. A fixação das penas-base um pouco acima do mínimo legal se fez diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante.

Quanto ao aumento, no crime de lesões corporais, em face do reconhecimento do concurso formal, se deu na fração mínima (1/6), não tendo, assim, o apelante do que reclamar, pois recebeu as penas merecidas pelos delitos que seguramente cometeu.

Com esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, para os fins constantes deste voto, mantendo, quanto ao mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES VIEIRA DE BRITO e RENATO MARTINS JACOB.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

...